Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
3ª Vara Empresarial, de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Contagem

Avenida Maria Da Glória Rocha, 425 - Bairro: Centro - CEP: 32010375 - Fone: (31) 2101-1527 - Email: cem3fazenda@tjmg.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 1018673-36.2026.8.13.0079/MG

AUTOR:

RÉU: COORDENADOR(A) DA BANCA EXAMINADORA DO PROCESSO SELETIVO - MUNICIPIO DE CONTAGEM - BRASÍLIA

RÉU: SECRETÁRIO - MUNICIPIO DE CONTAGEM - CONTAGEM

RÉU: MUNICIPIO DE CONTAGEM

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR** impetrado por **XXXXX XX XXXXX XX XXXXX** em face de ato praticado pelo **DIRETOR/PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DO INSTITUTO ACCESS** e do **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM/MG,** na qual alegou, em síntese, que:

que participou do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2025 para provimento do cargo de Médico Veterinário, obtendo pontuação máxima na prova objetiva. Sustentou que, na fase de avaliação de títulos e experiência profissional, foi inicialmente contemplada com 2,50 pontos, dos quais 1,00 ponto correspondia à experiência profissional comprovada;

afirmou que interpôs recurso administrativo visando à majoração da pontuação referente à experiência profissional, ao fundamento de que a documentação apresentada demonstraria mais de quatro anos de atuação na área de Medicina Veterinária, em períodos distintos e sem sobreposição. Contudo, ao apreciar o recurso, a banca examinadora não apenas indeferiu o pedido de aumento da nota, como também suprimiu integralmente a pontuação anteriormente atribuída a título de experiência profissional, reduzindo sua nota na prova de títulos para 1,50 ponto e ocasionando seu reposicionamento no resultado final do certame;

aduziu que a decisão administrativa é ilegal e desprovida de motivação suficiente, porquanto a banca teria alterado entendimento anteriormente adotado sem apresentar justificativa concreta para a desconsideração da documentação inicialmente aceita. Alegou, ainda, que o edital não exigia que o período mínimo de 365 dias de experiência profissional fosse cumprido em vínculo único, limitando-se a vedar a contagem concomitante ou a sobreposição de períodos, razão pela qual a interpretação restritiva adotada pela banca configuraria inovação indevida das regras do certame.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
3ª Vara Empresarial, de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Contagem

defendeu, por fim, a existência de direito líquido e certo ao restabelecimento da pontuação anteriormente deferida ou ao reconhecimento da pontuação integral decorrente da experiência profissional comprovada.

Requereu, a concessão de medida liminar, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, para **i)** determinar que as autoridades coatoras procedam à retificação provisória da pontuação da Impetrante na Avaliação de Títulos e Experiência Profissional, atribuindo-lhe 3,50 pontos na etapa de títulos, mediante reconhecimento de 2,00 pontos de experiência profissional, com a consequente reclassificação no Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2025; **ii)** subsidiariamente, caso não se entenda possível a atribuição liminar dos 2,00 pontos de experiência profissional, requer-se seja determinado o restabelecimento provisório do 1,00 ponto de experiência profissional anteriormente deferido, retornando a nota da Impetrante na avaliação de títulos para 2,50 pontos, com a consequente reclassificação; **iii)** ainda em caráter liminar, caso Vossa Excelência entenda pela necessidade de maior cautela, requer-se ao menos a determinação de reserva de vaga em favor da Impetrante, observada a classificação que alcançaria com a pontuação postulada, até o julgamento final do presente writ.

A petição inicial veio acompanhada de documentos anexados aos autos.

É o breve relatório. Decido.

2-<u>DO PEDIDO LIMINAR</u>

A Lei de Mandado de Segurança previu poder o juiz determinar, em caráter liminar, ao despachar a peça de ingresso:

> *"Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*
>
> *(...)*
>
> *III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica." (g.n.)*

Segundo Hely Lopes Meirelles, verbis:

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
3ª Vara Empresarial, de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Contagem

> *"A medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida ao final (...) Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso mesmo, não importa prejulgamento; não afirma direitos; nem nega poderes à Administração. Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustando provisoriamente os efeitos do ato impugnado..." (In Mandado de Segurança, 23 ed., Malheiros, 2001, pág. 73 – g. n.)*

Sustenta a impetrante a ocorrência de ilegalidade e abuso de poder no ato administrativo que indeferiu a pontuação relativa à experiência profissional, ao fundamento de que a banca examinadora adotou interpretação restritiva não prevista no Edital nº 01/2025, deixando de reconhecer documentos aptos a comprovar experiência profissional compatível com a exigida para o cargo de Médico Veterinário. Aduz que, após a interposição de recurso administrativo visando à majoração de sua nota, a banca examinadora suprimiu integralmente a pontuação anteriormente deferida a título de experiência profissional, em tese, sem motivação específica e suficiente, desconsiderando vínculo profissional que, segundo alega, comprovava período superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de atuação na área, além de outros períodos não concomitantes que totalizariam mais de quatro anos de experiência profissional. Sustenta, ainda, violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da motivação dos atos administrativos, da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima, da razoabilidade e do contraditório.

Mostra-se pertinente a transcrição do item 12.9 do edital, para melhor elucidação da controvérsia. Vejamos.

> *"12.9. Para efeito de cômputo de pontuação relativa ao tempo de experiência profissional, somente será considerado tempo de experiência no exercício de cargo na área pleiteada em período de **365 (trezentos e sessenta e cinco) dias completos**, não sendo considerada mais de uma pontuação concomitante no mesmo período, **ou sobreposição de períodos de tempo**.*

Mostra-se igualmente pertinente a transcrição do recurso interposto pela impetrante que foi indeferido pela banca examinadora:

> *"Recurso: À Comissão Organizadora do Concurso Público 01/2025 Prefeitura Municipal de Contagem - MG Assunto: Recurso contra pontuação atribuída à experiência profissional Eu, XXXXX XXXXX XXXXX, inscrita sob nº XXXXX, venho respeitosamente interpor recurso contra a pontuação atribuída à minha experiência profissional na avaliação da prova de títulos. Fundamentação Conforme documentação anexada, exerci funções na área pleiteada nos seguintes períodos: • Pet-Atra Clínica Veterinária e Estética Animal LTDA, CNPJ 53.383.149/0001-63 – 22/07/2025 a 18/03/2026 (240 dias) • OSC Projeto de Vida, CNPJ 03.015.043/0001-39 – 01/02/2024 a 01/02/2025 (367 dias) • OSC Projeto de Vida, CNPJ 03.015.043/0001-39 – 01/06/2023 a 20/10/2023 (142 dias) • Prefeitura Municipal de Contagem - MG, CNPJ 18.715.508/0001-31 – 15/06/2022 a 14/12/2022 (183 dias) • Giovanna Mitre Ultrassonografia Veterinária LTDA, CNPJ 42.981.307/0001-60 – 13/12/2021 a*

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
3ª Vara Empresarial, de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Contagem

20/05/2022 (159 dias) • Pet e Hobby, CNPJ 02.240.718/0001-62 – 30/06/2021 a 23/10/2021 (116 dias) • Terra dos Bichos - Clínica Veterinária e Petstore LTDA, CNPJ 30.778.120/0001-66 – 03/2019 a 09/2019 (214 dias) • Clínica Cirúrgica de Cães e Gatos Dr. Guilherme Savassi, CNPJ 20.986.342/0001-30 – 05/03/2018 a 22/06/2018 (110 dias) O edital estabelece que será considerado tempo de experiência em período de 365 dias completos, sem sobreposição de vínculos. Contudo, não há qualquer menção de que esses 365 dias devam ter sido trabalhados na mesma empresa ou instituição. Dessa forma, é legítima a interpretação de que os períodos distintos e não concomitantes devem ser somados para fins de pontuação total da experiência profissional. A soma dos vínculos apresentados, sem sobreposição, totaliza 1531 dias, equivalentes a aproximadamente 50 meses, ou seja, mais de 4 anos de experiência válida. Esse montante ultrapassa amplamente o mínimo exigido pelo edital, demonstrando experiência consolidada e contínua na área. A interpretação restritiva que desconsidera a soma de períodos menores, mesmo que não concomitantes, pode prejudicar candidatos com experiência diversificada em diferentes vínculos. Assim, a análise deve valorizar a totalidade da experiência acumulada, em respeito aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade. Pedido Diante do exposto, solicito a reavaliação da pontuação atribuída à minha experiência profissional, considerando a soma dos períodos comprovados e não concomitantes, que ultrapassam o mínimo de 365 dias exigidos para cada ponto. Requeiro, portanto, a alteração da nota de experiência profissional de 1 para 2 pontos, resultando na totalização da prova de títulos em 3,5 pontos, refletindo de maneira justa e proporcional o tempo efetivamente acumulado.

Mostra-se igualmente pertinente a transcrição da fundamentação adotada pela banca examinadora para o indeferimento da pontuação pleiteada:

*"Resposta Situação: Indeferido Resposta: Em análise ao recurso apresentado, o mesmo não merece deferimento, pois o item 12.9 do edital estabelece de forma expressa que "somente será considerado tempo de experiência [...] em período de **365 (trezentos e sessenta e cinco) dias completos"**. A redação do dispositivo indica que a pontuação está condicionada à existência de períodos completos, não havendo previsão de soma de frações de tempo oriundas de vínculos distintos para fins de atingir o mínimo exigido. Embora o candidato alegue a somatória dos períodos apresentados, observa-se que nenhum dos vínculos individualmente considerados atinge o período mínimo de 365 dias completos exigido pelo edital. Assim, os períodos apresentados configuram frações de tempo inferiores ao mínimo estabelecido"*

Em juízo de cognição sumária, não se vislumbra motivação específica e suficiente apta a justificar a alteração do entendimento anteriormente adotado pela banca examinadora, tampouco o consequente indeferimento da pontuação atribuída à impetrante. Isso porque a documentação relativa aos vínculos profissionais por ela mantidos (evento 01, COMP13), inicialmente reconhecida como apta para fins de comprovação da experiência profissional, passou a ser desconsiderada sob o fundamento de que o edital não autorizaria a soma de períodos oriundos de vínculos distintos para o atingimento do lapso mínimo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias exigido para a respectiva pontuação.

Tal justificativa, ao menos em análise preliminar, mostra-se questionável, uma vez que o item 12.9 do edital limita-se a vedar a atribuição de mais de uma pontuação concomitante no mesmo período e a sobreposição de períodos de tempo, não constando previsão expressa de que o tempo mínimo exigido deva ser integralmente cumprido perante um único empregador ou vínculo profissional.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
3ª Vara Empresarial, de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Contagem

Dessa forma, **a alteração do entendimento anteriormente adotado pela banca, sem indicação clara de descumprimento de requisito editalício específico, revela p ossível afronta aos princípios da motivação dos atos administrativos, da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima, da vedação ao comportamento contraditório e da vinculação ao edital.**

Nesse contexto, a retirada da pontuação anteriormente atribuída, desacompanhada de fundamentação individualizada apta a demonstrar o descumprimento de requisito editalício específico, evidencia, em princípio, a plausibilidade da alegada ilegalidade, autorizando o reconhecimento do *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida liminar.

No mesmo sentido, verifica-se, em princípio, que a parte impetrante faz jus à atribuição da pontuação máxima no item *"d) Experiência profissional na área específica da vaga pretendida"*, porquanto comprovou o exercício de atividade profissional na área por período superior a 2 (dois) anos completos. Isso porque o edital prevê a atribuição de 1,0 (um) ponto por ano completo de experiência, vedada apenas a sobreposição de períodos, circunstância que não se verifica no caso concreto. **Assim, em sede de cognição sumária, à luz da documentação acostada aos autos, mostra-se possível o cômputo da pontuação máxima prevista para o referido critério, conforme demonstrado no quadro constante do item 12 do edital.** Vejamos:

CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR

TÍTULO	VALOR POR TÍTULO	VALOR MÁXIMO POR ALÍNEA
a) Diploma, devidamente registrado, de curso de especialização, com carga horária de 360 horas/aula, ministrado por instituição oficial de ensino.	0,75 (setenta e cinco centésimos) de ponto por curso de especialização	1,5 (um inteiro e cinco décimos) de ponto
b) Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de pós-graduação em nível de mestrado (título de mestre).	1,5 (um inteiro e cinco décimos) de ponto por diploma	1,5 (um inteiro e cinco décimos) de ponto
c) Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de pós-graduação em nível de doutorado (título de doutor).	2,0 (dois) pontos por diploma	2,0 (dois) pontos
d) Experiência profissional na área específica da vaga pretendida	1,0 (um) ponto por ano completo, sem sobreposição de tempo	2,0 (dois) pontos
PONTUAÇÃO MÁXIMA		**7,0 (SETE) PONTOS**

Nesse contexto, revela-se plausível, em juízo de cognição sumária, a alegação de ilegalidade do ato impugnado, notadamente diante da aparente ausência de fundamentação específica e individualizada apta a justificar a desconstituição de situação jurídica anteriormente reconhecida em favor da candidata, **bem como o indeferimento da majoração da pontuação por ela postulada.**

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
3ª Vara Empresarial, de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Contagem

O perigo da demora encontra-se igualmente evidenciado, uma vez que a manutenção dos efeitos do ato impugnado poderá repercutir diretamente na classificação final da impetrante, comprometendo eventual convocação, nomeação ou posse decorrente do certame, circunstância apta a tornar ineficaz a prestação jurisdicional caso concedida apenas ao final da demanda

Pelo dito, tenho que o caso preenche os requisitos exigidos para a concessão da medida pleiteada.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que as autoridades coatoras procedam, **no prazo de 05 (cinco) dias,** com a retificação provisória da pontuação da Impetrante na Avaliação de Títulos e Experiência Profissional, atribuindo-lhe 3,50 pontos na etapa de títulos, **mediante reconhecimento de 2,00 pontos de experiência profissional**, com a consequente reclassificação no Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2025, até o julgamento final da ação ou revogação da presente decisão, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000 (mil reais).

Defiro os benefícios da justiça gratuita (documentação apresentada ao evento 01, **COMP7**), na forma do artigo 98, do CPC.

Expeçam-se mandados de intimação de urgência às autoridades apontadas como coatoras, determinando o cumprimento da presente decisão no prazo acima estabelecido, contado a partir do recebimento da respectiva intimação.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para que prestem suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial das autoridades apontadas como coatoras, enviando-lhe(s) cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
3ª Vara Empresarial, de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Contagem

Documento assinado eletronicamente por **MARINA DE ALCANTARA SENA, Juíza Substituta**, em 01/06/2026, às 13:52:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site www.tjmg.jus.br > eproc > Autenticação de documentos, informando o código verificador **4117075v6** e o código CRC **fb048d56**.

1018673-36.2026.8.13.0079 **4117075 .V6**